



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0002753-68.2004.8.16.0033

MASSA FALIDA DE BIOPLAST INDUSTRIA DE PLÁSTICOS E COMÉSTICOS LTDA, devidamente representada por seu Administrador Judicial **LINCOLN TAYLOR FERREIRA**, vem respeitosamente, em atenção ao despacho retro proferido (mov. 263.1), apresentar relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que este feito tramita sob a égide da Lei 11.101/2005.

I- RETROSPECTO PROCESSUAL

O presente processo teve origem em 15/12/2004, figurando como requerente a J.T.S. ÍNDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA. A falência foi decretada em 05/07/2005 (mov. 1.10), sendo o termo legal fixado ao 60º dia anterior a data de 13/07/2004, e no decorrer da tramitação retificado para o 60º dia anterior a data de 17/07/2000 (mov. 1.70).

Posteriormente (mov.1.16), o Sr. Rodrigo Augusto Araújo e Silva alegou ter sido compelido por seu pai, Celso do Carmo Silva e por seu irmão mais velho Cleber Augusto Silva, a “emprestar o nome” para constituição da empresa falida, e que à época do fato tinha apenas 18 anos de idade e que em momento algum exercera função administrativa e que não havia auferido em seu favor qualquer vantagem econômica.

Ainda, no mesmo petitório, o Sr. Rodrigo afirmou que muito embora ele o outro irmão (Gláucio) figurassem no quadro societário, a empresa sempre foi de fato de seu genitor e irmão mais velho, portanto, requereu o afastamento da responsabilidade oriunda da decretação da falência.

Sucessivamente, sobreveio manifestação da primeira Administradora Judicial nomeada (mov. 1.19), Dra. Tereza Cristina Cruz Cardoso, oportunidade onde fora requerido: autorização para lacração (mandado não cumprido em decorrência da não localização - mov. 1.26), arrecadação e avaliação; informações junto ao Banco Central para



bloqueio de numerário em contas da empresa, dos representantes legais e de suas esposas; a nomeação do auxiliar contábil Sr. Paulinho Stefanello.

Em seguida (mov. 1.21), a requerente do pedido de falência versou sobre a localização de bens da falida, e que alguns estariam inclusive nas residências de seus representantes legais, ao final pugnou pela expedição de mandado de arrecadação em caráter urgente. Citado rogo foi atendido parcialmente, afastando a possibilidade de busca nas propriedades dos falidos (mov. 1.23). Destaca-se que os autos de arrecadação e depósito foram apresentados nos autos (mov. 1.28)

A então Administradora Judicial acabou por renunciar ao encargo, sendo nomeado em substituição do Dr. Gilmar Longo da Rocha.

O novo auxiliar do juízo em primeira manifestação (mov. 1.35) apresentou relatório circunstanciado, e em suma requereu: a retificação do termo legal; extensão dos efeitos da falência em desfavor das empresas ITIPAR e BIOVITAR; desconsideração da personalidade jurídica; designação de audiência para oitiva dos falidos. Após (mov. 1.37), o Administrador Judicial apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios, estes destinado ao seu auxílio (mov. 1.37).

O Ministério Público apresentou parecer (mov. 139) favorável a todos os pedidos acima narrados, e ainda requereu a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana.

A autora do pleito falimentar, J.T.S., apresentou nos autos (mov. 1.40) cessão de crédito em favor da Sra. Patrícia Augusta Hetzel Silva, sendo abrangida a transferência de numerário decorrente do presente feito. Tal ato não foi aquiescido pelo Administrador Judicial (mov. 1.45) e pelo *Parquet* (mov. 1.46) sob a alegação de não ter havido notificação do devedor.

Adveio em seguida, manifestação do depositário dos bens que haviam sido arrecadados, Sr. Wilson Macieyewski (mov. 1.47), oportunidade em que argumentou que não tinha mais condições de exercer a guarda, e diante de tal situação indicou para esse encargo o Sr. Eliseu de Souza Leite. Aludido pleito restou atendido (mov. 1.48).

No que tange ao pedido formulado (e acima rememorado) de extensão dos efeitos da falência em desfavor das empresas ITIPAR e BIOVITAR, bem como dos sócios da falida (Rodrigo Augusto Araújo, Celso do Carmo Silva, Cleber Augusto Silva e Gláucio Augusto Silva), houve o deferimento pelo magistrado (mov. 1.54).



Isto posto, o Administrador Judicial reiterou o pedido de envio de ofício aos Registros de Imóveis, e pugnou pela pesquisa de valores via BACENJUD (mov. 1.60)

A tentativa de bloqueio de numerário foi improdutiva (mov. 1.65), assim, o auxiliar do juízo salientou novamente a necessidade da diligência juntos ao Registros Imobiliário e ainda pediu pela busca de veículos (mov. 1.69). Ambos os pleitos foram deferidos (mov. 1.70).

A pesquisa via RENAJUD não encontrou bens (mov. 1.71).

O Administrador Judicial por questões de foro íntimo julgou por bem renunciar (mov. 1.72), sendo o profissional ora peticionante nomeado em substituição (mov. 1.72).

Em primeira manifestação (mov. 1.79) este auxiliar pugnou pela expedição de ofício aos Registros que ainda não haviam se pronunciado. Consecutivamente (mov. 1.90), informou-se que todas as repostas das Serventias Registrais foram negativas e que o pedido de substituição do depositário foi deferido, mas não formalizado.

O indicado ao posto de novo depositário, Sr. Eliseu, argumentou que até então não tinha ciência do acontecido e por isso declinou da reponsabilidade e afirmou que o maquinário se encontrava na posse do Sr. Wilson (mov. 1.99).

Apresentou-se nos autos ofício advindo de Santa Catarina (mov. 1.93), onde constava que Comarca de Caçador tramitava o processo de falência da empresa MAFESSONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, e na citada “execução coletiva” havia pedido de habilitação de crédito em nome da BIOPLAST, assim, requereu-se a imediata apresentação de documentação apta a ensejar a comprovação do crédito.

Sobre tal conjuntura não houve possibilidade de constatação da gênese creditícia, conforme argumentação tecida por este auxiliar (mov. 1.100).

Acerca da alienação do único bem arrecadado, requereu-se a nomeação do Sr. Hécio Kronberg para que este procedesse a realização de leilão (mov. 94.1) segundo a avaliação acostada aos autos (mov. 96.1). Dado rogo foi atendido e não contestado pelo Ministério Público (mov. 43.1).

As hastas realizadas nos dias 31/07/2018 e 14/02/2018 foram negativas, conforme noticiado pelo leiloeiro (movs. 200.1 e 260.1).



Ante tal, sugeriu-se a realização de leilão por meio de lances livres (mov. 260.1) tendo sido indicada a data de 15/03/2019 às 10 hrs.

Ainda, mister realizar os seguintes apontamentos:

- As Fazendas apresentaram relação de débitos (movs. 1.15, 46.1)
- Constam informações acerca de habilitações de crédito (movs. 1.64, 1.94, 128.1, 198.2, 231.2);
- Constam informações acerca de penhoras no rosto dos autos (movs. 1.61, 1.104);
- Este auxiliar não recebeu qualquer adiantamento à título de honorários e não celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios.

II- REQUERIMENTO

Ante o narrado, requer seja promovida a aplicação do artigo 75 do Decreto-Lei 7661/45 ao caso em apreço, conforme já explanado por este auxiliar (movs. 1.100 e 1.110), e se este não for o entendimento de Vossa Excelência, pugna-se pela apreciação do pedido formulado pelo leiloeiro sobre a realização da praça ocorrer mediante lances livres (mov. 260.1).

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 07 de março de 2019.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA
OAB/PR 26.367
Administrador Judicial